



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10680.012134/2004-57
Recurso n°	153.709 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2004
Acórdão n°	102-48.588
Sessão de	25 de maio de 2007
Recorrente	NILTON PRADO
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO – O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. O recurso interposto após esse prazo, não deve ser conhecido pelo Colegiado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A



Relatório

NILTON PRADO recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 165,74 (multa por atraso na entrega da Declaração de IRPF).

Ocorrida a ciência, em 21/09/2004, conforme AR de fl. 11, em 05/10/2004, o (a) impugnante apresentou a impugnação de fl. 1, alegando que não possui recursos para efetuar o pagamento da multa.

A DRJ proferiu em 18/04/06 o Acórdão nº 10837, do qual se extrai as seguintes conclusões do voto condutor (*verbis*):

“(…)Inicialmente, cumpre esclarecer que a autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não se pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN). A Portaria nº 609, de 27 de julho de 1979, do Ministro de Estado da Fazenda (PMF 609, de 1979), assim determina...

No exercício de 2004, a Declaração de Ajuste Anual deveria ser entregue até o dia 30 de abril de 2004 (art. 3º da Instrução Normativa nº 393, de 02 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, pela pessoa física residente no Brasil).

De acordo, ainda, com o inciso III do art. 1º da Instrução Normativa nº 393, de 2004, estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que, no ano-calendário de 2003, participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Conforme fls. 15, o interessado é titular da firma individual Nilton Prado, CNPJ 41677931/0001-06 (Belo Horizonte - MG).

Com efeito, a data de entrega da declaração do exercício de 2004 foi no dia 15 de junho de 2004, documento de fl. 07.

Ante o exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento para MANTER as exigências da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.”

Aludida decisão foi cientificada em 29/05/06 (AR fl. 21). O recurso voluntário, interposto em 30/06/06 (fls. 22-23), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

“Milton Prado, C.P.F. 130.851.906-00, residente a Rua Uberaba, nº. 292, aptº 103, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte, MG, CEP 30180-080, vem respeitosamente em tempo hábil comunicar a V.Sa. seus motivos.

Multado por atraso na entrega da Declaração exercício 2004-A, calendário 2003, venho

solicitar a V.Sa., a remissão da multa por estar desempregado, e, sem, condição de quitar a mesma, sendo a multa de R\$165,74.

Portanto, peço ao ilustre Delegado da Receita Federal em MG, para que perdoe este débito da aplicação da multa.

Sem mais para o momento, deferimento"

Ato seguinte, a unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.

A

Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

Verifica-se de plano, que o presente recurso voluntário não reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, portanto, Não deve ser conhecido por esta Câmara.

Isso porque o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 29/05/2006 (segunda-feira), consoante AR de fl. 21. Protocolou o recurso em 30/06/2006 (sexta-feira), ou seja: 32 dias depois.

O recurso deveria ter sido interposto 30 (trinta) dias após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Assim, observada a regra de contagem de prazos do art. 5º do PAF, o prazo final ocorreu em 28/06/2006 (quarta-feira).

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões- DF, em 25 de maio de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA